



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.903039/2013-66
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.866 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Andre Luis Ulrich Pinto, Daniel Ribeiro Silva, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Por meio de um PER/DCOMP de nº 38724.86532.250810.1.3.04-8503, transmitido em 25/08/2010, a Interessada pleiteia a compensação de débito próprio (COFINS) com crédito de R\$ 847.875,24, este a título de pagamento indevido, onde consta nesta declaração de compensação que o crédito está *informado em outro PER/DCOMP*, de nº 24538.32354.120810.1.2.04-5113, este transmitido em 12/08/2010.

Conforme **Despacho Decisório** nº 065790740, a unidade de origem não homologou a compensação declarada:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.866 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.903039/2013-66



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CONTAGEM

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 065790740

DATA DE EMISSÃO: 02/10/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 16.701.716/0001-56	NOME/NOME EMPRESARIAL FIAT AUTOMOVEIS SA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 38724.86532.250810.1.3.04-8503	DATA DA TRANSMISSÃO 25/08/2010	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13603-903.039/2013-66
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 847.875,24
Valor do crédito original reconhecido: 0,00
A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
870.343,93	174.068,78	254.227,46

Anexo ao referido Despacho, as informações complementares da análise:

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 26/11/2013 14:44:29

Nome/Nome Empresarial: FIAT AUTOMOVEIS SA

CPF/CNPJ: 16.701.716/0001-56

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 38724.86532.250810.1.3.04-8503

Número do processo de crédito: 13603-903.039/2013-66

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 25/08/2010

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 065790740

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 847.875,24

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO

Observação: O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A APRESENTAR INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O PLEITO POR MEIO DOS TERMOS DE INTIMAÇÃO FISCAL NºS. 118 E 177/2013. EM ATENDIMENTO, APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO ANEXADA ÀS FLS. 658 A 717 DO PROCESSO NR. 13603.721996/2013-76. NO ENTANTO, NÃO HÁ EMBASAMENTO LEGAL QUE JUSTIFIQUE O DIREITO AO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
24/05/2010	0473	847.875,24	24/05/2010

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
Sem utilizações.				

Os mencionados Termos de Intimação Fiscal n. 118 e 177 não encontram-se nos autos, mas sim no processo supra citado (processo depositório de várias intimações de várias interessadas, envolvendo apenas PER/DCOMP) e trataram de solicitar à Interessada que esclarecesse a **origem** do pagamento indevido e apresentar a documentação pertinente de comprovação do crédito:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.866 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.903039/2013-66

CONTEXTO

O contribuinte transmitiu Pedidos de Restituição (PER) e Declarações de Compensação (DCOMP) referentes a pagamento indevido ou a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (código 0473 - Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior), dentre os quais:

- 24488.14605.070710.1.2.04-0540;
- 24538.32354.120810.1.2.04-5113;
- 27579.50155.130710.1.3.04-8227;
- 38724.86532.250810.1.3.04-8503.

Para análise dos pedidos, no exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento nos arts. 904, 911, 927 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (RIR/99), fica o contribuinte acima qualificado INTIMADO a esclarecer a origem dos pagamentos indevidos ou a maior e apresentar a documentação que comprove os créditos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de recebimento deste termo.

Veja-se aí que o Pedido de Restituição, final 04-5113 e DCOMP, final, 04-8503, ambos são objeto de citação no presente processo, onde aqui não se homologou esta DCOMP.

Após prorrogação de prazos para atendimento, que foi concedida, a Interessada apresentou vários contratos de câmbio, além de documentos em língua estrangeira, ocasião em que esclareceu:

Em relação aos itens 3 e 4, a **INTIMADA** informa, conforme já mencionado acima, que os valores remetidos ao exterior tiveram a natureza de reembolso de custo arcado pela empresa no exterior relativo ao pagamento de imposto incidente sobre imóvel pertencente à Intimada e localizado na Argentina, identificado por "Bienes Personales - Acciones y Participaciones Societarias".

Portanto, por não se tratar de rendimento auferido, no Brasil, pela empresa beneficiária no exterior não restou caracterizada a hipótese de incidência do IRRF. Esse entendimento é corroborado pela própria Receita Federal, assim como pelo CARF, a exemplo das ementas abaixo transcritas:

Daqui por diante, apresento o relatório e voto que consta na decisão de piso, por meio do Acórdão de n.º 02-97.605 proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 22/01/2020.

Relatório

O presente processo trata de DCOMP-Declaração de Compensação, mediante a utilização de pretensão crédito referente a "Pagamento indevido de IRRF-0473", ocorrido em 24/05/2010, no valor de R\$ 847.875,24.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório 065790740, anexado à fl. 06, onde, em síntese, a DRF apura que o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP é inexistente, tendo em vista que o pagamento apontado foi integralmente utilizado na extinção de débitos do contribuinte, e não há embasamento legal a justificar o não pagamento do imposto.

2.1 Diante do apurado, a compensação declarada pelo contribuinte foi **NÃO HOMOLOGADA**.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.866 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.903039/2013-66

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 11/10/2013, conforme documento à fl. 09. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 12/11/2013 o documento às fls. 10 a 25, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5. Em 12.08.2010, a Requerente transmitiu o PER n.º24538.32354.120810.1.2.04-5113, visando à restituição de crédito decorrente de pagamento indevido de IRRF, no valor histórico de R\$847.875,24, utilizando o crédito na DCOMP em litígio neste processo.

6. Defende a inoccorrência do fato gerador do IRF, tendo em vista que a remessa ao exterior estava destinada a reembolso de pagamento de tributo incidente sobre imóvel de sua propriedade, localizado no exterior, efetuado por sua controlada situada na Argentina.

6.1 A requerente efetivamente faz jus ao valor correspondente ao IRF pago, em razão da impossibilidade da exigência referente ao ressarcimento de quantia despendida com o pagamento de despesa fiscal por empresa pertencente ao mesmo grupo, que agiu por conta e ordem da requerente.

7. Subsidiariamente, argumenta que o Banco Santander calculou equivocadamente o valor do IRF devido, utilizando uma base de cálculo incorreta, exigindo da requerente um valor maior que o apurado mediante a aplicação da alíquota de 25%, se devido fosse o IRF.

7.1 Neste contexto, argumenta que faz jus ao reconhecimento do crédito no importe de R\$220.616,21, decorrente do pagamento a maior do IRF.

8. Por fim, requer o reconhecimento da integralidade do crédito utilizado na DCOMP e a homologação das compensações declaradas.

8.1 Requer a baixa dos autos em diligência, para esclarecimento dos pontos obscuros.

9. Tendo em vista o documento apresentado pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

Voto

10. Considerando a data da ciência do Despacho emitido pela DRF e a da apresentação da manifestação de inconformidade, constata-se a sua tempestividade; respeitado o princípio do informalismo do processo administrativo, encontram-se satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dessa forma, dela toma-se conhecimento.

Identificação do litígio

11. O contribuinte declarou a compensação de débitos, mediante a utilização de pretensão pagamento indevido ou a maior de IRRF; o contribuinte foi intimado pela DRF a comprovar o indébito; a DRF constatou que os documentos apresentados não comprovaram o alegado.

11.1. Em síntese, a DRF não reconheceu como válido o crédito pleiteado pelo contribuinte, e não homologou a compensação declarada na DCOMP em litígio neste processo.

12. O manifestante discorda do apurado pelo fisco, apresentando diversos documentos no intuito de comprovar a legitimidade do crédito utilizado na DCOMP. Subsidiariamente, solicita a realização de diligência para apresentar novos documentos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.866 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.903039/2013-66

Realização de diligência – apresentação posterior de documentos

13. O manifestante requer a realização de diligência para esclarecimento dos pontos obscuros do processo.

13.1. O Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, assim prescreve:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993)

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluída pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluída pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluída pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997)”

13.2 A diligência pretendida pelo manifestante deve vir acompanhada dos motivos que a justifique e a formulação dos quesitos a esclarecer. O intuito do contribuinte é a apresentação posterior de documentos, no intuito de comprovar a legitimidade do crédito utilizado na DCOMP.

14. A motivação para o não reconhecimento do crédito foi identificada pelo fisco no Despacho Decisório, de modo que, caberia ao contribuinte demonstrar e comprovar, de forma inequívoca, a legitimidade do crédito utilizado. Tal oportunidade ocorre com a apresentação da manifestação de inconformidade, precluindo sua apresentação em outro momento processual, conforme dispositivo legal acima transcrito.

14.1 Quanto à diligência pretendida, o manifestante não apresentou os quesitos a esclarecer e os motivos que a justifique. Esclareça-se, por oportuno, que não cabe ao fisco produzir provas para o contribuinte; ratificando, a demonstração da legitimidade de seu crédito já deveria estar presente com a apresentação da manifestação de inconformidade.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.866 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.903039/2013-66

15. Neste contexto, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235, de 1972, considera-se NÃO FORMULADO o pedido de diligência e nos termos do art. 16 deste mesmo dispositivo legal, INDEFERE-SE a juntada de novos documentos.

Análise de mérito

16. Para comprovar a legitimidade do crédito utilizado, o manifestante apresenta diversos documentos, grande parte deles ilegível e em língua estrangeira. Assim como apurado pela DRF, os documentos apresentados não comprovam o alegado.

16.1 Ainda que legíveis, e não são, cabe esclarecer que, para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária (art. 157 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto no 13.609, de 21 de outubro de 1943).

16.1.1 Neste contexto, os documentos em idioma estrangeiro anexados ao processo pelo contribuinte não podem ser avaliados uma vez que desacompanhados da tradução acima mencionada. Desta feita, tais documentos não se prestam a comprovar o alegado.

17. Quanto ao possível pagamento a maior do IRF, o documento apresentado pelo interessado não permite chegar a tal conclusão, uma vez que contém as seguintes informações:

```
DEBITO DOS REAIS EM 24/05/2010, AG. 0377, C/C 5000129
I.R.INC.RS 3.391.500,97
I.R.REC.RS 847.875,24
DESP OUR
```

17.1 Em síntese, o valor debitado na CC importou em R\$ 3.391.500,97, sobre os quais incidiu o IRF à alíquota de 25%, no valor de R\$ 847.875,24, correto nos termos da legislação vigente. A base de cálculo utilizada na apuração do IRF devido foi exatamente o valor debitado em conta corrente, de modo que as alegações do contribuinte não se confirmam e não restou comprovada a legitimidade do crédito utilizado na DCOMP.

18. Neste contexto, não restou comprovada a legitimidade do crédito utilizado na DCOMP.

19. Por fim, não comprovado o indébito, não há como reconhecer como válida a compensação declarada pelo contribuinte.

Conclusão

20. À vista de tudo acima descrito, voto por considerar NÃO FORMULADO o pedido de diligência, INDEFERIR a juntada de novos documentos e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e manter a NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação promovida pela DRF.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 09 de junho de 2020 da decisão de piso, a Interessada apresentou recurso voluntário em 08 de julho de 2020, onde, basicamente, reitera seus argumentos de impugnação, trazendo agora a tradução dos documentos emitidos na Argentina.

É o relatório do essencial.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.866 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.903039/2013-66

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Conforme relatoriado, o presente litígio envolve descobrir a causa da remessa dos recursos para empresa ligada à Recorrente, sediada na Argentina.

Segundo a Recorrente tratou-se de mera remessa a título de reembolso de despesa suportada pela empresa ligada no exterior que teria arcado com pagamento de imposto naquele País, a mando da Recorrente. E que o banco que operacionalizou o contrato de câmbio exigiu, de maneira indevida, o recolhimento de imposto de renda, código 0473 – IRRF – rendimentos do Trabalho e de Qualquer Natureza).

A decisão de piso não acatou a defesa da Recorrente pela razão de que os documentos aludidos na Manifestação de Inconformidade não estavam traduzidos, sem comprovação da origem do crédito.

Agora, em sede recursal, a Recorrente trouxe os documentos devidamente traduzidos. Eis seu relato (destaques do original):

Ocorre que o r. acórdão deve ser reformado em sua integralidade, primeiro porque toda a documentação comprobatória do direito creditório está totalmente legível (vide fls. 72 a 99). Ademais, os documentos apresentados em espanhol (comprovante de pagamento e nota de débito), **cuja tradução juramentada ora se apresenta** (docs. 02 e 03), permite a correta compreensão da operação de transferência de valores ao exterior efetivada pela Recorrente, a qual possui natureza de reembolso de despesa à empresa do mesmo Grupo Empresarial **não atraindo a incidência do imposto de renda retido na fonte**. Vejamos.

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação, importação e exportação de veículos automotores e autopeças e, para o exercício de suas operações no âmbito internacional, possui a propriedade de imóvel situado na Argentina.

Assim como no Brasil, a legislação argentina tributa a propriedade de imóveis anualmente, exigindo o recolhimento do “Impuesto sobre Bienes Personales” (Imposto sobre Bens Pessoais) à “AFIP - Administración Federal de Ingresos Publicos”.

Com o intuito de operacionalizar e facilitar o cumprimento da obrigação tributária referente ao “Impuesto sobre Bienes Personales”, relativo ao ano-calendário de 2009, a Recorrente solicitou à sua empresa controlada, Fiat Auto Argentina S/A, que efetivasse o recolhimento em seu nome, o qual ocorreu em 10.05.2010.

O valor do imposto recolhido pela FAASA, por conta e ordem da Recorrente, em pesos Argentinos, totalizou \$4.213.693,61, conforme comprovante de pagamento anexo e sua respectiva tradução juramentada (doc. 01).

No dia posterior ao pagamento, 11.05.2010, a Fiat Auto Argentina S.A emitiu em desfavor da Recorrente, a Nota de Débito nº 0002-00000939 visando ser reembolsada dos valores despendidos com o pagamento do imposto sobre propriedade de propriedade da Recorrente. Veja-se que, por meio da Nota de Débito (doc. 8 da MI) e sua tradução juramentada anexa (doc. 02), o valor a ser recuperado pela FAASA correspondeu a US\$1.085.164,56 (um milhão, oitenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro dólares americanos e cinquenta e seis centavos), em razão da conversão do valor pago em pesos para dólar, à taxa cambial de 3,8830:

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.866 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo nº 13603.903039/2013-66

	Nota de Débito 0002-00000939
Imposto pago em Pesos	4.213.693,61 ²
Taxa conversão³	3,8830
Valor em Dólar	1.085.164,56

Destaque-se que tanto o comprovante de pagamento do imposto na Argentina, quanto a Nota de Débito emitida pela Fiat Auto Argentina S.A., **ainda que em língua espanhola**, permitem a verificação de que o valor pago pela FAASA a título de “Impuesto sobre Bienes Personales” referente ao ano-calendário de 2009 foi de \$4.213.693,61 e que a “Nota de Débito 0002-00000939” foi emitida justamente para “recupero de Impuesto sobre Bienes Personales – Año 2009”.

[...]

Pois bem. Após o recebimento da Nota de Débito nº 0002-00000939, a Recorrente então realizou a transferência do valor de **US\$1.085.164,56** (um milhão, oitenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro dólares e cinquenta e seis centavos de dólar) para a conta da Fiat Auto Argentina S.A, em 24.05.2010. A operação de Câmbio foi contratada com o Banco Santander Brasil, conforme demonstra contrato de câmbio nº 10074270 (**doc. 09** da defesa):

[...]

Em que pese a operação em análise se tratar de reembolso de valores despendidos por Empresa controlada, o Banco Santander Brasil, equivocadamente e sem qualquer fundamentação legal, exigiu da Recorrente o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) supostamente incidente sobre a operação, no valor de R\$847.875,24 (doc. 09 da defesa).

Como a Recorrente precisava realizar a transferência naquela ocasião, acabou por efetuar o recolhimento do IRRF exigido pela instituição bancária como requisito para realização da operação, embora tal cobrança fosse indevida.


Ora, a Recorrente efetivamente faz jus ao crédito decorrente do pagamento indevido de IRRF (Cód. receita 0473), recolhido por DARF em 24.05.2010, haja vista a impossibilidade de se exigir o IRRF sobre a transferência de valores ao exterior que visam, tão somente, ao ressarcimento de quantia despendida com o pagamento de despesa fiscal por Empresa pertencente ao mesmo Grupo e que agiu por conta e ordem da Recorrente.

[...]

Eis alguns documentos trazidos aos autos pela recorrente, acostados logo em seguida ao recurso voluntário:

Em **DOC.01**, tem-se a guia de pagamento ao Fisco Argentino:

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.866 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo nº 13603.903039/2013-66

MG CONTAGEM DRF:  **VEP**
 ADMINISTRACION FEDERAL

Comprobante de Pago

Datos del VEP:

Nro. VEP: 69578485
 Organismo Recaudador: AFIP
 Tipo de Pago: Bienes Personales - Acciones y Participaciones - Saldo DJ
 Descripción Reducida: DJBPAP2009
CUIT: 30-68245096-3
 Concepto: 19 OBLIGACION MENSUAL/ANUAL
 Subconcepto: 19 OBLIGACION MENSUAL/ANUAL
 Período: 2009

Generado por el Usuario: 27235342494

-ACCIONES O PARTICIPACIONES (211)	\$4.213.693,61
--------------------------------------	----------------

Datos del comprobante de Pago:

Entidad de Pago: INTERBANKING
 Medio de Pago: HomeBanking-EFECTIVO
 Debito en cuenta del Banco: BANCO DE GALICIA Y BUENOS AIRES S.A.
 Nro. de Transacción: 93550580
 Código de Control: 2617
 Fecha de Pago: 2010-05-10 Hora: 16:58:24
IMPORTE PAGADO \$4.213.693,61

Em seguida, a tradução:

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.866 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.903039/2013-66



CARLOS AMIGO ROMÁN
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP Nº 697
ESPAÑHOL E PORTUGUÊS
C.P.F. Nº 032.917.988-80 – R.G. Nº 9.252.980
C.C.M. Nº 3.393.729-0 INSS: 11159941402

TRADUÇÃO Nº: 56156

LIVRO Nº: 539

FOLHA Nº: 1

CERTIFICO para os devidos fins legais que, nesta data, me foi apresentado um documento, que traduzo conforme segue-

CERTIFICO, para fines legales que, en esta fecha, se me ha presentado un documento, que traduzco de la siguiente forma-

MG Contagem DRF.
Folha 83.
[Logotipo da AFIP].
VEP.

Comprovante de Pagamento

Dados do VEP:-
Nº VEP: 69578485.
Órgão Arrecadador: AFIP.
Tipo de Pagamento: Bens Pessoais – Ações e Participações – Saldo DJ.
Descrição Reduzida: DJBPAP2009.
“CUIT” [Código Único de Identificação Fiscal]: 30-68245096-3.
Descrição: 19 Obrigação Mensal / Anual.
Subdescrição: 19 Obrigação Mensal / Anual.
Período: 2009.
Gerado pelo Usuário: 27235342494.
Ações ou participações (211): \$ 4.213.693,61.
Dados do comprovante de pagamento:-
Entidade de pagamento: Interbanking.
Meio de pagamento: HomeBanking – Dinheiro vivo.
Débito em conta do banco: Banco de Galicia y Buenos Aires S.A.
Nº de transação: 93550580.
Código de controle: 2617.
Data de pagamento: 10/05/2010 – Horário: 16:58:24.
Valor pago: \$ 4.213.693,61.
MG Contagem DRF.
Folha 84.
[Logotipo da AFIP].

Em **DOC.02**, a Nota de Débito, emitida pela Fiat Auto Argentina S.A

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.866 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.903039/2013-66

Conclusão

É o voto, converter o julgamento do processo em diligências.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano